

PROCESSO - A. I. N° 102148.0010/12-7
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e ELTECNO DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA LTDA.
RECORRIDOS - ELTECNO DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO - Acórdão 2^a JJF n° 0159-02/13
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 08/12/2020

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF N° 0242-12/20-VD

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A origem do lançamento advém de vendas realizadas pela recorrente devidamente tributadas. Ficou comprovado, através de diligência realizada, que o contribuinte, ao apresentar todos os lançamentos contábeis que fizeram parte da conta, tendo como prova de que o ICMS estimado com base em MVA foi efetivamente recolhido. Concluiu que todas as receitas foram efetivamente submetidas à tributação, todos os lançamentos comprovaram vinculação à conta cliente, sendo provenientes de Receitas devidamente registradas como tal. Razões recursais acolhidas e comprovadas. Infração insubstancial. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. Comprovada nos autos a improcedência da autuação. Infração insubstancial. Modificada a Decisão recorrida. Recurso de Ofício NÃO PROVIDO. Recurso Voluntário PROVIDO. Auto de Infração **Procedente em Parte.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Tratam-se de Recurso de Ofício e Voluntário, em razão do acórdão proferido pela 2^a JJF, que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração, lavrado em 11/09/2012, exigindo crédito fiscal no valor histórico de R\$103.239,44, tendo em vista a constatação das seguintes irregularidades, objeto da presente lide:

INFRAÇÃO 1 – Omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada nos meses de maio e junho de 2011, no valor de R\$100.000,00, acrescido da multa de 100%;

INFRAÇÃO 2 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, na aquisição de mercadorias em outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do estabelecimento, no mês de maio de 2011, no valor de R\$3.064,22, acrescido da multa de 60%;

A 2^a JJF dirimiu a lide com base no voto condutor abaixo transcrito:

VOTO

Inicialmente vejo que o autuado em suas razões defensivas contesta apenas as infrações 01 e 02, constato, portanto, que não existe lide a ser julgada em relação às infrações 03 a 05, pois o sujeito passivo ao não se manifestar sobre as mesmas, acabou por reconhecer a sua subsistência, devendo ser aplicado o disposto no artigo 140 do RPAF/99. Mantidos estes lançamentos.

Analisando a preliminar de nulidade apresentada pelo defendente, constato que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas. O imposto e sua base de cálculo e os valores das

multas foram apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos e entregues ao autuado oportunizando o exercício de seu direito de defesa.

Assim, constato que o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

No mérito, a infração 01 trata da omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada. Foram realizados dois aportes no valor de R\$50.000,00 cada, nos meses de maio e junho de 2011.

O art. 4º, parágrafo 4º da Lei 7.014/96 determina a presunção da ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, sempre que a escrituração indicar suprimento de caixa de origem não comprovada.

Nas razões de defesa o impugnante disse que de forma equivocada realizou lançamentos em seu livro Caixa sob o título de “Suprimento de Caixa”. Entretanto, afirmou que estes registros referiam-se a vendas à vista que foram realizadas em poucos lançamentos mensais, com histórico equivocado, o que se poderia comprovar através da planilha detalhada de meios de pagamentos anexada ao processo, e que as vendas à vista foram superiores aos lançamentos de suprimento ocorridos na citada Conta.

Da análise dos elementos que compõem o PAF verifico que o autuado foi intimado quatro vezes, em 15/07, 20/08, 27/08 e 06/09 de 2012, com o objetivo de esclarecer sobre os “suprimentos de caixa” contidos no livro Razão e conta Caixa, conforme se pode observar às fls. 52 a 56, 60 a 64, 66 a 70 e 72 a 76 deste PAF. Entendo que o impugnante não se desincumbiu satisfatoriamente desta tarefa. A alegação de que as vendas à vista foram superiores aos valores alvo da autuação não tem o condão de elidir a autuação. Observo que a acusação fiscal não é de constatação de “saldo credor da conta Caixa” e sim, de “suprimento de Caixa de origem não comprovada”.

No caso em análise, para que se caracterize o suprimento de Caixa, não é necessário que tenha havido estouro desta Conta de forma que seu saldo fique insuficiente para suprir os pagamentos, pois o dispositivo legal acima citado não estabelece esta restrição e a exigência encontra-se amparada pelo mesmo.

Não acolho os demonstrativos de fls. 118 a 132, pois referem-se a auditoria de Caixa, procedimento em tudo distinto do adotado para apurar o imposto devido no presente Auto de Infração, que foi o levantamento dos aportes no Caixa cuja origem não tiveram comprovação.

De igual forma, a cópia do livro Razão Analítico refeito pelo autuado e apensado ao processo fls.310/318 não explica os aportes dos valores no Caixa da empresa levantados nos autos.

Assim é que, no tocante à comprovação dos suprimentos, acresça-se que, conquanto tenha o autuado alegado que os valores lançados são decorrentes de vendas realizadas à vista, não acostou ao processo documentos hábeis a comprovar tais alegações, como extratos bancários ou mesmo planilha demonstrando a composição dos valores que resultaram no registro de R\$50.000,00 no dia 31 de maio e o mesmo valor no dia 30 de junho de 2011.

Registro, no entanto, que conforme alegou o contribuinte, a base de cálculo para esta infração foi apurada de forma equivocada. Nos termos do inciso I do art. 60 do RICMS/BA, a base de cálculo do ICMS no caso em discussão é o valor apurado como suprimento. O autuante reconheceu o equívoco e elaborou novo demonstrativo fl. 333. A infração 01 é parcialmente subsistente.

A infração 02 refere-se a falta de recolhimento ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, na aquisição de mercadorias em outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do estabelecimento. Trata-se da aquisição pelo sujeito passivo de um veículo FIAT UNO conforme nota fiscal nº 252815, fl. 275.

O autuante na informação fiscal acata a alegação defensiva de que o aludido bem está enquadrado no regime de substituição tributária, portanto com fase de tributação encerrada, cuja responsabilidade pelo recolhimento do imposto é atribuída ao remetente. De fato, o Convênio ICMS nº 132/92, dispõe na cláusula primeira que nas operações interestaduais com veículos novos classificados nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, indicados no Anexo II, fica atribuída ao estabelecimento importador e ao estabelecimento industrial fabricante a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas subsequentes saídas, inclusive a promovida pelo primeiro estabelecimento revendedor varejista ou entrada com destino ao ativo imobilizado. Infração insubstancial.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

A 2ª JJF recorreu de ofício da presente decisão para esta 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

A recorrente inconformada com a decisão de piso interpôs Recurso Voluntário tecendo as seguintes alegações de defesa.

A 3^a Junta de Julgamento Fiscal julgou procedente em parte o auto de infração, sendo mantida parcialmente a “infração 01” por suposta omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada nos meses de maio e junho de 2011, indicando a base de cálculo no valor R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor do suposto suprimento.

A recorrente contesta, afirmando que esses valores lançados equivocadamente como “suprimento de caixa” foram originados de vendas à vista, ou seja, tiveram sua origem devidamente comprovada, como será demonstrado.

Irresignada com o Acórdão proferido pela 3^a JJF deste CONSEF, a recorrente apresenta relação de notas fiscais faturadas no período, os Livros Razão “conta – caixa” e “conta – clientes novos” e os extratos bancários do período.

Aduz que origem da receita denominada “suprimento de caixa” se deu pela venda de produtos à vista, que estava sendo registrada no Livro Razão “conta – clientes diversos”, em vez de estarem registradas no Livro Razão “caixa”.

Explica que é uma empresa que atua no ramo de venda e comercialização de produtos de informática, como computadores, estabilizadores, scanners, dentre outros. Para efetivar as vendas desses produtos de informática, são efetuadas operações em dinheiro, cartão, cheque e faturado (boleto).

Esclarece que utiliza o Livro Razão auxiliar “conta – clientes diversos”, com o objetivo de escriturar os créditos recebíveis, enquanto as vendas à vista seriam contabilizadas no Livro Razão “caixa”, assim como as despesas.

Com a integração do sistema contábil, no intuito de simplificar os lançamentos contábeis, a Recorrente optou por contabilizar todos os registros das entradas na “conta – clientes diversos”, sem distinguir o recebimento em entradas à vista ou recebível. Isto porque, com a integração do sistema contábil, deixou de ser exigido a discriminação da modalidade de recebimento, bastando a indicação do faturamento total de cada mês.

Na prática, a “conta – cliente diversos” estava contabilizando todas as entradas enquanto a “conta – caixa” estava contabilizando todas as despesas. Ao final do mês, para não deixar o caixa negativado, a Recorrente optou por transferir contabilmente uma parte dos recebimentos da “conta – cliente diversos” para o caixa e, nos meses de maio/2011 e junho/2011, denominou equivocadamente essa operação (transferência) de “suprimento de caixa”, ambos, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Essa operação de transferência de numerário entre os Livros Razão (caixa e conta cliente) foi devidamente registrada nos respectivos Livros, conforme consta em anexo. A origem da entrada no caixa denominado equivocadamente de “suprimento de caixa” está na “conta – clientes diversos”.

Sinaliza que se analisado e confrontando ambos os Livros, é possível notar que na “conta – clientes diversos” no dia 31.05.2011, lançamento nº 1464, consta a saída de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a indicação de “suprimento de caixa”, e, no mesmo dia 31.05.2011, na “conta – caixa”, há a entrada dos mesmo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a mesma indicação de “suprimento de caixa”, lançamento nº 940.

No mês subsequente, em junho, também é possível notar que na “conta – clientes diversos”, no dia 30.06.2011, lançamento nº 1960, consta a saída de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a indicação de “suprimento de caixa”, e, no mesmo dia 30.06.2011, na “conta – caixa”, há a entrada dos mesmo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a mesma indicação de “suprimento de caixa”, lançamento nº. 1960.

Ora, com a simples análise de ambas as contas, é possível aferir que o valor de “suprimento de caixa”, registrada da “conta – caixa” teve sua origem da “conta – clientes diversos”. Esse

numerário foi indicado como saída na primeira conta como justificativa de entrada na segunda conta.

Conclui que a denominação contábil foi equivocada, no entanto, não quer dizer que houve uma origem não comprovada dos recursos. Pelo contrário, o recurso registrado no caixa teve sua origem devidamente demonstrada e registrada na conta utilizada para créditos recebíveis, mas que, naquele momento, também estavam sendo registradas as vendas à vista.

Demonstra que nos registros de notas fiscais do período e os lançamentos contábeis no Livro Razão “conta – caixa” e “conta – clientes diversos”, é possível aferir que as vendas à vista foram contabilizadas na segunda conta, enquanto o caixa não mantinha qualquer registro de recebimento, a não ser as transferências de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente, em 31.05.2011 e 30.06.2011.

Em maio/2011, a empresa Recorrente faturou o total de R\$ 168.057,04 (cento e sessenta e oito mil cinquenta sete reais e quatro centavos), discriminados da seguinte forma: R\$ 55.173,03 (cinquenta e cinco mil cento e setenta e três reais e três centavos), em dinheiro; R\$ 18.035,27 (dezoito mil trinta e cinco reais e vinte e sete centavos), no cartão; R\$ 14.035,27 (quatorze mil trinta e cinco reais e vinte e sete centavos), no cheque; R\$ 80.813,39 (oitenta mil oitocentos e treze reais e trinta e nove centavos), no boleto.

Enquanto a empresa Recorrente vinha tendo uma grande movimentação de venda, inclusive à vista (dinheiro e cheque), o caixa não havia nenhum registro de entrada, que, como já exposto, vinha sendo registrado na “conta – clientes diversos”, em valores menores, correspondentes a cada venda de produto. Ao final do mês, no dia 31.05.2013, é realizada a transferência de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e contabilizados, em ambas as contas, como “suprimento de caixa”, quando, em verdade, foi uma simples transferência de origem declarada.

O mesmo pode ser dito no mês de junho/2011, quando a empresa Recorrente faturou a quantia de R\$ 158.481,32 (cento e cinquenta e oito mil quatrocentos e oitenta e um reais e trinta e dois centavos), assim discriminados: R\$ 60.513,66 (sessenta mil quinhentos e treze reais e sessenta e seis centavos), em dinheiro; R\$ 16.261,13 (dezesseis mil duzentos e sessenta e um reais e treze centavos), no cartão; R\$ 12.437,43 (doze mil quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e três centavos), em cheque; R\$ 69.269,10 (sessenta e nove mil duzentos e sessenta e nove reais e dez centavos), em boleto.

Apesar da vasta movimentação financeira, também não houve qualquer registro de entrada na “conta – caixa”, já que esses valores estavam sendo registrados na “conta – clientes diversos”, e, ao final do mês, no dia 30.06.2011, houve uma nova transferência entre as contas, denominada equivocadamente de “suprimento de caixa”, transferência essa que foi registrada em ambas as contas, comprovando a saída de uma para entrada na outra, como no mês de maio/2011.

A recorrente entende que restou comprovada a origem da entrada na “conta – caixa” denominada equivocadamente de “suprimento de caixa”, decorrente da transferência da “conta – clientes diversos”, que estava sendo registradas as vendas à vista juntamente os valores recebíveis, conforme se verifica da relação de notas fiscais faturadas e dos registros no Livro Razão de ambas as contas, que, inclusive, consta essas transferências de R\$ 50.000,00 nos meses de maio/2011 e junho/2011.

Por fim, para refutar qualquer suspeita, segue em anexo os extratos bancários do período de maio/2011 e junho/2011 que demonstram que não houve nenhuma entrada não contabilizada nos valores de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não havendo omissão recebimento, e nem suprimento de caixa de origem não comprovada.

Ou seja, após apresentação do Recurso Voluntário, observa-se manifestação da PGE/PROFIS (fls. 474) sugerindo a conversão do feito em diligência visando a análise das provas documentais.

Os autos foram encaminhados a ASTEC/PROFIS e retornado ao autuante para se pronunciar quanto aos quesitos formulados às fls. 476/477.

Desta feita, em Pauta Suplementar, esta 2ª Câmara de Julgamento Fiscal em 30 de julho de 2014 decidiu converter o julgamento em diligência para a INFRAZ de Origem, para que o fiscal autuante: i) Se manifesta-se sobre os documentos acostados pelo recorrente para verificar se os mesmos se prestam a comprovar a origem dos aportes de recursos concernentes à Infração 01; ii) responde-se aos questionamentos formulados pela ASTEC/PROFIS fls. 475 a 477; iii) elaborasse novo demonstrativo, se fosse o caso.

O fiscal autuante em diligência às fls. 486 a 489 informa, portanto, que o suprimento de caixa apenas pode ser comprovado através de empréstimo por cheque nominal à empresa, e que os documentos apresentados pelo contribuinte não são esses, assim, entende configurada a infração e prejudicados os demais itens.

Quanto aos quesitos formulados pela ASTEC, assim se manifesta: “*Item b da Diligência: responder aos questionamentos formulados pela ASTEC/PROFIS fls. 475 a 477. Responder à quesitação diligenciada pela PGE/PROFIS, apresentada às fls. 474 a 474, deste PAF à epígrafe fica prejudicada, uma vez que a comprovação de suprimento de caixa só pode ser realizado através de empréstimo, cujo instrumento é o cheque nominativo contra a conta particular, a favor da empresa. Os documentos apresentados pelo contribuinte, na sua Defesa, não são esses. Portanto, não merece prosperar a diligência neste item b. Item c da Diligência: elaborar novo demonstrativo, se for o caso. Com base nas respostas dos itens a e b acima, este item c fica também prejudicado, ou seja, não há necessidade de elaboração de novo demonstrativo, já que não se modificou os termos da autuação da infração 01*”.

O autuado se manifesta às fls. 499/502.

O fiscal autuante dá ciência à manifestação afirmando que o contribuinte não adicionou os documentos comprobatórios do suprimento de caixa e manteve o posicionamento de que a indicação de “suprimento de caixa” foi posta incorretamente pela autuada. Alega o autuante que o entendimento de suprimento de caixa é que devem ser realizados pelos sócios ou proprietários apenas através de empréstimos à empresa provenientes de Bancos ou particulares via cheques nominativos, comprovantes de recibos ou contratos de mútuos contra a conta particular, a favor da empresa. Alega que o contribuinte confessa que fez o lançamento de suprimento de caixa, no entanto, busca justificar este suprimento à margem da escrituração via conta de sócios, mas suportando pelo caixa dois.

Retornando os autos, a PGE/PROFIS emite parecer pelo conhecimento e Improvimento do Recurso Voluntário, onde destaca que o lançamento na infração 01 não está acobertado por documentação comprobatória da sua efetiva origem, pelo que, consequentemente, não restou demonstrado ter sido ele objeto de contrato de mutuo ou de efetivam operação financeira/bancária.

Na busca pela verdade material, esta 2ª CJF em Pauta Suplementar decidiu converter o presente processo em nova diligência para a ASTEC/CONSEF, fl. 518, para que esta:

- a) Intime o contribuinte para comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, que todas as receitas declaradas na razão analítico individual da empresa, no exercício de 2011 foram efetivamente levadas à tributação;
- b) Após, analise a documentação apresentada e verifique se as receitas de vendas no período fiscalizado foram oferecidas à tributação e se dão suporte aos valores tidos como suprimentos de caixa mensais.

Às fls. 524/537 o fiscal estranho ao feito se pronuncia nos autos e, de forma resumida assim se manifesta:

- Solicitou cópia a ECD (Escrituração Contábil Digital) do contribuinte diretamente da GEAFI/SEFAZ;
- Conclui que a origem do lançamento para a conta caixa advém da conta contábil cliente;
- Discorda do fiscal autuante, afirmando que o suposto “suprimento de caixa”, em verdade, tem

origem comprovada, confirmando que a transferência, de fato, tem origem da conta “clientes”;

- Afirma não concordar com o posicionamento do agente fiscal de que o suprimento de caixa apenas pode ser comprovado através de empréstimo por cheque nominal à empresa. Entendo o fiscal diligente que o suprimento de caixa, do ponto de vista contábil, no mundo dos negócios, pode advir, também, de quaisquer das contas contábeis do ativo.
- Conclui que o que determina se o “suprimento de caixa” é de origem comprovada são os elementos que deram causa à constituição dos saldos contábeis da “conta de contrapartida” do lançamento na “conta caixa”.
- Ressalta que as receitas declaradas na razão individual da empresa, no exercício de 2011, foram efetivamente levadas à tributação.
- Por fim, relata que, à luz das documentações acostadas aos autos, verifica que as receitas de vendas declaradas e, por conseguinte, oferecidas à tributação dão suporte, SIM, aos valores tidos como suprimentos de caixa mensais não comprovados. (ressalta para as pgs. 447 a 469).

O fiscal autuante volta a se pronunciar aos autos às fls. 553/566, concluindo que o diligente não apresentou os documentos dos clientes do contribuinte que alimentaram aquela conta e que referida informação seria imprescindível para referida comprovação. Traz a seguinte hipótese como elemento para desconstituir as argumentações trazidas pelo diligente:

“e se as aquisições do contribuinte, no exercício de 2011, conforme atesta a própria defesa, foram maiores do que as receitas, não nos parece seguro informar de que um suprimento de caixa seja apenas um erro de classificação de contas, pois há um estouro de crédito caso não haja um aporte de recursos, já que não há informação de como pagaria as compras se as suas vendas foram menores que aquelas”.

Afirma ainda o fiscal autuante que com base nos elementos constantes no presente PAF o contribuinte não recolheu o ICMS devido no regime de apuração Normal, presumindo-se que omitiu receitas, uma vez que não registrou as notas de entrada e como consequência, não emitiu as notas fiscais de saída. Desse modo, os suprimentos de caixa que foram observados no período fiscalizatório foram movimentos artificiais objetivando deter o estouro de caixa.

Fez presente o autuante, na sessão de videoconferência, Sr. Marcos Vinícius B. Magalhães para fazer sustentação.

Este é o relatório.

VOTO

Apreciando inicialmente o Recurso de Ofício, constato a sua admissibilidade pelo fato de ter a decisão de piso desonerado o contribuinte em mais de R\$ 200.000,00, considerando as reduções vinculadas às infrações 1 e 2, imputadas à recorrida.

É certo que a recorrida foi atuada pelo cometimento de 5 infrações, sendo, contudo, objeto da presente lide apenas as infrações 1 e 2 que reclamam omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada através de suprimento de caixa e falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, na aquisição de mercadorias em outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do seu estabelecimento.

Importante, portanto, sinalizar que o art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96, determina a presunção da ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada a hipótese de o contribuinte comprovar a improcedência da presunção, notadamente quando a escrituração indicar suprimento de caixa de origem não comprovada.

Ocorre que, diferentemente do quanto apurado na autuação, o valor a ser exigido não é o valor encontrado a título de suprimento de caixa. Este valor deve sim compor a base de cálculo do tributo, conforme inciso I do art. 60 do RICMS/BA, abaixo transcrito:

Art. 60. A base de cálculo do ICMS, nos casos de presunção de omissão de saídas ou de prestações, é:

I - nas hipóteses de saldo credor de caixa, de suprimento de caixa de origem não comprovada, de passivo

fictício ou inexistente e de entradas ou pagamentos não registrados na escrituração, o valor do saldo credor de caixa ou do suprimento de origem não comprovada, ou do exigível inexistente, ou dos pagamentos ou do custo das entradas não registrados, conforme o caso, que corresponderá ao valor da receita não declarada (art. 2º, § 3º);

Assim, comungo da decisão de piso, que reduz o valor exigido da infração 1, considerando as retificações realizadas pelo Fiscal Autuante à fl. 333.

Ou seja, o montante do débito tributário apurado na infração 1, nos meses de maio e junho/11 passa a ser de R\$17.000,00, ou seja R\$8.500,00 (R\$ 50.000,00 X 17%) em cada mês, respectivamente.

Quanto à infração 02, trata-se da aquisição pelo sujeito passivo, de um veículo FIAT UNO, conforme Nota Fiscal nº 252815, fl. 275. Ocorre que, conforme devidamente reconhecido pelo fiscal autuante, o referido item está enquadrado no regime de substituição tributária, portanto com fase de tributação encerrada, e cuja responsabilidade pelo recolhimento do imposto é atribuída ao remetente.

Se observado o Convênio ICMS 132/92, nas operações interestaduais com veículos novos, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS é do estabelecimento importador/estabelecimento industrial fabricante, não sendo, portanto, pertinente a tentativa de exigir o ICMS- diferença de alíquota, como quis o fiscal autuante.

Neste sentido, voto pelo Não Provimento do presente Recurso de Ofício.

Partindo agora para a análise do Recurso Voluntário, ressalto que não há alegações de nulidade. Pontuo, contudo, que a lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade e que foi ofertada a ora recorrente oportunidade para o exercício da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal administrativo.

O presente Recurso, traz alegações de defesa vinculadas especificamente à infração 1. Nesta acusação, a fiscalização constatou que a empresa realizou suprimento irregular de Caixa, concluindo, portanto, que os referidos recursos teriam sido advindos de omissão de saídas de mercadorias, sem o pagamento do imposto devido, no período de 05 e 06/2011.

No caso em apreço, a irregularidade foi constatada pelo fiscal autuante, em decorrência de lançamentos no Livro Diário, efetuados em débito na conta “Caixa”, sob rubrica de “Suprimento de Caixa”, sem a devida prova da origem dos recursos.

Com base nos lançamentos acima sinalizados, a fiscalização conclui que esta conta foi indevidamente suprida, e, neste sentido, restou caracterizado que os recursos constantes do Caixa da empresa foram irregularmente insuflados, presumindo-se que esses recursos são provenientes de receitas sem o pagamento do imposto.

A partir dos dados acima mencionados, e apreciando as razões do presente Recurso Voluntário, faz-se necessário primeiro esclarecer o lançamento objeto do presente Auto, aqui denominado “suprimento à caixa”, de origem não comprovada.

O suprimento de caixa não comprovado, está no campo da auditoria das disponibilidades vinculadas aos registros contábeis da empresa (caixa, bancos e outros disponíveis). Referida análise pode ser feita na conta caixa propriamente dita ou realizada em conjunto com as demais contas do ativo disponível, quando a empresa costumar utilizar um caixa geral, isto é, quando utiliza a conta caixa para recebimentos e pagamentos.

O suprimento de disponibilidades, portanto, nada mais é do que a reposição dos recursos do caixa, ou seja, manter o caixa com o saldo devedor. Lembrando que contas do ativo tem saldos “devedores”.

Repor o caixa ou as disponibilidades é algo natural na vida comercial. Isto porque o Caixa é alimentado por receitas de vendas, de serviços, de outras receitas, saques em conta bancária destinados ao caixa etc. Esses movimentos são naturais nas operações, e mantém o saldo devedor da conta caixa.

Assim, tendo realizado lançamentos à conta caixa e descrito como “suprimento”, resta à recorrente provar a origem dos referidos recursos, de forma a comprovar a legalidade da operação.

No presente caso, o fiscal autuante limita-se, portanto, a presumir omissão de receita, com a constatação isolada de que o suprimento a caixa de origem não comprovada, evidencia a ocorrência de operações tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme art. 4º, §4º da Lei nº 7.014/96, abaixo transcrito:

§ 4º Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar:

- I - saldo credor de caixa;*
- II - suprimento a caixa de origem não comprovada;*
- III - manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes;*
- IV - entradas de mercadorias ou bens não registrados.*

Contudo, e conforme sinalizado nas razões recursais, referido valor de “suprimento de caixa”, registrado a débito da conta – “caixa” - teve sua origem a partir de crédito junto a conta – “clientes diversos” - e, adicionalmente, esclarece a recorrente que referida transferência não traz qualquer “estouro de caixa”, acostando aos autos a recomposição do saldo do seu caixa, sem a inclusão dos lançamentos objeto da infração em comento.

A partir da análise criteriosa dos documentos apresentados, combinada com a conclusão do diligente da ASTEC, foi possível aferir, que todas as receitas auferidas do período, foram alocadas para a conta “clientes diversos” e que os lançamentos de transferências para o “Caixa” de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente, em 31.05.2011 e 30.06.2011 foram, de fato, originárias da referida conta do seu Ativo.

Se observado o faturamento em maio/2011, temos que a recorrente faturou o total de R\$ 168.057,04 (cento e sessenta e oito mil cinquenta sete reais e quatro centavos), sendo parte em dinheiro, e outra parte mediante cartão de crédito, cheques e boletos.

O mesmo pode ser dito no mês de junho/2011, quando a recorrente faturou a quantia de R\$ 158.481,32, recebendo nos mesmos moldes acima já mencionado.

O descriptivo utilizado pela recorrente para identificar o lançamento contábil (suprimento de caixa), não pode ser avaliado isoladamente. Não é admitido a presunção sem a prova efetiva de que a origem dos recursos tem natureza tributária não comprovada.

Como bem mencionou o fiscal diligente, não é admissível que a presunção de omissão de receita tenha como subsídio único suposto lançamento a débito da conta caixa, com descriptivo “suprimento de caixa”.

Ademais, e comungando do quanto já sinalizado no relatório, o fiscal diligente observou que em abril de 2011 foi realizado lançamento idêntico aos 2 lançamentos objeto da infração 1, sendo que, por não constar na sua descrição “suprimento”, não foi objeto de autuação.

Ou seja, há outro lançamento a crédito da conta de clientes diversos para conta caixa que não foi questionado, justamente por dispor de rubrica distinta, sendo, contudo, exatamente idêntico ao lançamento fiscal ora em debate.

Assim, o que de fato determina o cometimento da infração 1, é a determinação de que referido suprimento é ou não de origem comprovada, conforme assim dispõe o art. 4º, II da Lei nº 7.014/96 abaixo transcrito:

§ 4º Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar:

- II - Suprimento a caixa de origem não comprovada;*

Neste sentido, a discussão deve limitar-se a observar se os elementos que deram causa à constituição dos saldos contábeis da conta “clientes diversos” são decorrentes de operações devidamente legais e tributadas.

Esse foi, inclusive, o motivo determinante para a conversão do PAF em diligência, cuja conclusão dali extraída, foi de que a origem do lançamento advém de vendas realizadas pela recorrente devidamente tributadas.

Nas contraposições do fiscal autuante, para desconstituir as alegações do fiscal diligente, há questionamentos vinculados a suposto estouro de caixa, quando, em nenhum momento essa hipótese foi objeto de análise anterior. O saldo credor de caixa (caixa negativo), é indício lógico de falta de escrituração de receitas, mas não foi aqui objeto de análise.

Por fim, entende o fiscal autuante, que para assegurar que o suprimento de caixa escriturado pelo contribuinte nos meses de maio e junho de 2011 tenha origem não fictícia, seria necessário que o contribuinte apresentasse todos os lançamentos contábeis que fizeram parte daquela conta, e que apresentasse provas de que o ICMS estimado com base em MVA foi efetivamente recolhido.

Ora, esse foi exatamente o trabalho realizado pelo diligente. E em suas conclusões, manifestou entendimento que todas as receitas foram efetivamente submetidas à tributação. Ou seja, todos os lançamentos vinculados à conta cliente são provenientes de Receitas devidamente registradas como tal.

Todas as diligências e dúvidas suscitadas junto ao processo, estão vinculadas à prova efetiva de que o suprimento teve ou não origem comprovada. E não me resta dúvida que a origem foi devidamente comprovada e submetida a análise específica quanto a sua tributação.

Isto posto, voto pelo PROVIMENTO do presente Recurso Voluntário, especificamente para a infração 1, devendo ser mantida as demais infrações que não são parte do presente Recurso (3, 4 e 5). Assim, o valor remanescente do Auto de Infração fica conforme o demonstrativo abaixo:

INF	VL LANÇADO	VL JULG-JJF	VL JULG-CJF	MULTA	RESULTADO
01	100.000,00	17.000,00	0,00	100%	IMPROCED./N.PROV.-PROV.
02	3.064,22	0,00	0,00	60%	IMPROCEDENTE/N.PROVIDO
03	20,00	20,00	20,00	60%	RECONHECIDA
04	15,22	15,22	15,22	-----	RECONHECIDA
05	140,00	140,00	140,00	-----	RECONHECIDA
Total	103.239,44	17.175,22	175,22		

Este é o voto.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto, e **PROVER** o Recurso Voluntário, apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 102148.0010/12-7, lavrado contra **ELTECNO DISTRIBUIÇÃO DE INFORMÁTICA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$20,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor de **R\$155,22**, previstas nos incisos XI e XVIII, “b” do mesmo diploma legal citado, com os acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 09 de setembro de 2020.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

LEILA BARRETO NOGUEIRA VILAS BOAS – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS